



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.430-023.355/85-29

acbs

Sessão de 24 de fevereiro de 19 88

ACORDÃO N.º 201-64.594

Recurso n.º 78.033

Recorrente REFRESCOS GUARARAPES S.A.

Recorrida DRF EM RECIFE - PE

IPI - Base de cálculo - Frete - Quando cobrada dos destinatários dos produtos pela transportadora, ainda que interdependente do estabelecimento industrial não integram o valor tributável, salvo se demonstrado que os valores desses fretes são repassados ao fabricante, ainda que de modo indireto. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOS GUARARAPES S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1988

[Assinatura]
HAROLDO BRAGA LOBO - PRESIDENTE (*)

[Assinatura]
LIND DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 24 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLIAIR e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

(*) Assina o atual Presidente ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, em virtude do falecimento do então Presidente HAROLDO BRAGA LOBO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.430-023.355/85-29

Recurso n.º: 78.033

Acordão n.º: 201-64.594

Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES S.A.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já esteve sob apreciação deste Colegiado na Sessão de 28 de janeiro de 1987, conforme Relatório de Fls. 235/248, do ilustre Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira, que leio para tornar mais presente o conhecimento da matéria.

Nessa ocasião, por decisão unânime dos membros desta Câmara o recurso foi convertido em diligência conforme Diligência nº 201-2.826, a fim de que fosse informado pela autoridade preparadora (fls. 249):

"a) se as despesas de frete (transporte, carreto, etc.) são cobradas pela recorrente ao destinatário e constantes da nota-fiscal;

b) em caso positivo, ilustrar a informação com cópias de algumas notas-fiscais;

c) na hipótese de o valor do frete ser cobrado não pela recorrente, mas pela distribuidora, dos respectivos destinatários esclarecer:

1) se a distribuidora transfere tais valores, no todo ou em parte para a recorrente;

2) se a distribuidora recolhe, sobre tais valores, o ISTR (no caso de transportes intermunicipais) ou o ISS, no caso de simples carga e descarga, dentro do município;

3) se o preço da operação, da recorrente para o destinatário final (ocorrida a hipótese "c"), fica inferior ao corrente no mercado, em relação ao produto".

Em virtude da mencionada diligência é informado pelo Auditor Fiscal de Tributos Federais a fls. 28/286 do volume em anexo, segundo a or-

Oh

dem das indagações acima transcritas. Leio para os companheiros as informações em tela.

A recorrente apresenta contra razões a fls. 255/259, que também leio.

E o relatório

Voto do Consº-Relator: Lino de Azevedo Mesquita

Como se vê, a recorrente fora lançada de ofício ao fundamento de que: a) os serviços de transporte, para entrega de seus produtos aos vendedores, são efetuados por empresa transportadora, interdependente da recorrente, cujos valores de frete cobrados são fixos, por grade, e segundo valores elaborados pela recorrente; b) entretanto, os valores do frete assim cobrados são superiores aos permitidos pelo CIP (Conselho Interministerial de Preços) e excedem aos níveis normais de preço em vigor no mercado; c) dessa forma o valor desses fretes, cobrados a maior, consoante disposto no art. 63, § 1º, item III, são considerados "despesas acessórias debitadas ao comprador, a serem incluídas no preço da operação, integrando, assim, o valor tributável do IPI..."

Dispõe a norma legal invocada do RIPI/82 (Decreto nº ... 87.981, de 23-12-82).

"Art. 63 - Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui o valor tributável (Lei nº 4.504/64, art 14):

II - produtos nacionais, o preço da operação de que decorrer o fato gerador.

§ 1º - No preço da operação referido nos incisos I, alínea "b", e II, serão incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro, quando escrituradas separadamente, por espécie, na Nota Fiscal, atendidas, ainda, as seguintes normas:

III - se a cobrança das despesas for feita pela aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou determinada quantidade de produtos, bem como se os serviços de frete e carreto forem executados pelo próprio contribuinte ou por firma com que tenha relação de interde-

pendência, não poderão tais despesas exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviços semelhantes, constantes de tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, em suas publicações periódicas;"

Dessa norma, constata-se, sem sombra de dúvida, que o valor tributável é o preço da operação de que decorrer o fato gerador, isto é, o valor cobrado pelo estabelecimento-produtor do adquirente pela venda dos produtos, no caso dos autos.

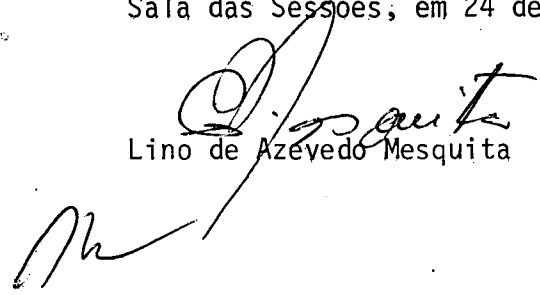
Por outro lado, verifica-se, ainda, dessa norma, que o preço de operação é constituído do valor pelo qual são vendidos os produtos, no caso de operação de venda. Constituem esses valores o preço principal da operação. Mas manda a norma legal que serão incluídas no preço da operação ou tras despesas debitadas ao comprador ocorridas, quando do fato gerador, salvo as de transporte e seguro nas condições que enumera. São as despesas acessórias que formam o preço de operação.

Disso decorre que o disposto no item III do § 1º do art 63, I do apontado RIPI/82 diz respeito a valores de frete cobrados pelo contribuinte do destinatário dos produtos, quer o serviço de frete seja efetuado pelo próprio contribuinte, quer por empresa com a qual mantenha interdependência. Vale dizer, se a empresa transportadora, embora interdependente.

Ora, dos autos verifica-se, pela informação fiscal de fls. 281/286, anexa ao 2º volume, que as despesas de frete são cobradas diretamente pela empresa transportadora do destinatário dos produtos, não havendo provas de que a transportadora transferisse de valores de frete, ou a qualquer título, da transportadora para a recorrente.

São essas as razões, que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1988


Lino de Azevedo Mesquita